



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003721/2026-01**

Interessado: **FABRIZIO EZEQUIEL GIULIANI**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Fabrizio Ezequiel Giuliani em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02599_2026, lavrado com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de ter ultrapassado em 86 (oitenta e seis) dias o prazo de estada legal no país na condição de visitante.
2. O autuado alega, em síntese, que iniciou tratativas junto à unidade da Polícia Federal em Florianópolis/SC para futura regularização migratória, tendo encaminhado documentos por e-mail e realizado pagamento de taxas, afirmando ainda que teria recebido orientação verbal de que sua permanência estaria regular enquanto aguardava contato para agendamento.
3. Contudo, da análise dos documentos apresentados e da consulta aos sistemas migratórios, verifica-se que não houve efetivação de registro, tampouco formalização de pedido de prorrogação de prazo de estada na condição de visitante, permanecendo o interessado, até a data de sua saída do território nacional, exclusivamente na condição migratória de turista.
4. Ressalte-se que o e-mail encaminhado pela unidade da Polícia Federal de Florianópolis/SC limita-se a informar que a documentação foi recebida e que o atendimento ocorreria por ordem de chegada, não havendo qualquer orientação formal no sentido de dispensar a prorrogação do prazo de estada, nem autorização para permanência além do período originalmente concedido.
5. Nos termos da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017, a mera intenção de requerer residência ou o envio prévio de documentos não suspendem a contagem do prazo de estada do visitante, sendo necessária providência formal para a manutenção da regularidade migratória.
6. Verifica-se, ainda, que a multa foi aplicada no valor mínimo legal de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso, totalizando R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), em estrita observância aos critérios normativos vigentes.
7. Diante do exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade na lavratura do auto, tampouco elementos que afastem a materialidade da infração.
8. Indefiro o pedido de cancelamento do Auto de Infração, mantendo-se a penalidade aplicada em todos os seus termos.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 25/05/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146093063&crc=A73BB984.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146093063&crc=A73BB984)

Código verificador: **146093063** e Código CRC: **A73BB984**.